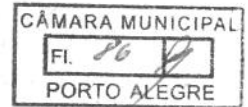




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA DOS VEREADORES DE POA 05-DEZ-2012-141



4214/09
Proc. n° 4214/09
PL n° 200/09

Of. n° 1017/GP.

Paço dos Açorianos, 3 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 06 DEZ 2012**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n° 200/09, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Estabelece regras para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico produzido no Município de Porto Alegre e revoga a Lei n° 9.851, de 24 de outubro de 2005".

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei Complementar em comento visa estabelecer regras para o descarte, recolhimento e destinação do lixo eletrônico produzido no Município de Porto Alegre, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou neutralização junto ao meio ambiente; bem como revogar Lei n° 9.851, de 24 de outubro de 2005, que trata de semelhante tema.

Embora trate de matéria de interesse local, inserida no âmbito da competência legiferante do Município, conforme art. 30, inc. I da Constituição Federal, o Projeto de Lei em comento, através do art. 1º, parágrafo único, inc. VI, e do art. 12, encontra obstáculos de ordem técnica e legal, que me levam a opor o presente Veto Parcial.

VETO PARCIAL

A Sua Excelência, o Vereador Mauro Zacher,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



O art. 1º refere-se às regras para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico, conceito ao qual não se enquadram os frascos aerossóis, previstos no inc. VI, do seu parágrafo único.

Quanto à norma contida no art. 12, tem-se que a mesma, além de silenciar acerca da competência para articular a implementação da estrutura necessária à garantia da destinação final do lixo eletrônico, também se equivoca ao mencionar que tal estrutura se destina aos resíduos oriundos dos serviços de limpeza urbana, sendo que estes são realizados pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU), e dentre os quais não se incluem a coleta e a destinação final do lixo eletrônico, cuja responsabilidade compete aos importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes, segundo o art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Assim o inc. VI do parágrafo único do art. 1º apresenta uma incongruência de ordem conceitual.

Por sua vez, o art. 12 apresenta dificuldades técnicas, ao não estipular com clareza a forma com que se dará a articulação da implementação da estrutura necessária para garantir a destinação final do lixo eletrônico. Outrossim, conflita com preceito federal, vez que refere que o lixo eletrônico será oriundo dos serviços de limpeza urbana, enquanto a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece a obrigação dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o inc. VI, do parágrafo único, do art. 1º, e o art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 200/09, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.